



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262920-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são embargantes MOGIANA RENOVADORA DE PNEUS LTDA, MIGUEL HENRIQUE MORENO e APRIGIO MORENO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar os erros materiais verificados, mas sem alteração do resultado do julgamento. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.110

Embargos de Declaração nº. 2262920-55.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Mogiana Renovadora de Pneus Ltda. e outros

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Álvaro César Ravanhani e Município de Mogi Guaçu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravos de instrumento – Cumprimento de sentença – Improbidade administrativa – Ressarcimento ao erário – Pretensão de afastamento da solidariedade – Indeferimento – Erros materiais verificados – Caso concreto, que, de fato, recai sobre condenação por atos de improbidade culposos – Ausência de trânsito em julgado ao tempo da promulgação da Lei nº. 14.230/2021 – Possibilidade de aplicação retroativa, conforme decidido pelo Eg. STF no julgamento do Tema 1.199 – Hipótese, contudo, em que não incide a vedação à solidariedade prevista no art. 17-C, §2º, da Lei nº. 14.230/2021, a qual se aplica somente às sanções de natureza punitiva, e não às ressarcitórias – Precedentes desta Corte – Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar os erros materiais verificados, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Mogiana Renovadora de Pneus Ltda., Miguel Henrique Moreno e Aprigio Moreno*** contra o V. Acórdão de fls. 51/55 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o ***Ministério Público do Estado de São Paulo***.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de erros materiais. Aduzem que a condenação, na hipótese, se deu por atos de improbidade administrativa culposos e que o trânsito em julgado somente ocorreu em 21 de agosto de 2023, ou seja, posteriormente à promulgação da Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Sustentam, assim, a possibilidade de aplicação retroativa da referida Lei, por lhes ser mais benéfica, tendo em vista o disposto no Tema 1.199 do STF. Insistem, pois, na aplicação do art. 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21, de modo a excluir a solidariedade da obrigação de reparação do dano ao erário (fls. 01/07).

Houve resposta (fls. 15/22).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho em parte, para sanar os erros materiais verificados, mas sem alteração do resultado do julgamento.

De fato, melhor analisando os autos do cumprimento de sentença (fls. 28/46, autos em apenso), verifica-se que não houve condenação dolosa, senão culposa, por atos de improbidade administrativa, conforme se extrai do v. Acórdão exequendo, assim ementado:

APELAÇÃO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Município de Mogi Guaçu – Compra de pneus para a frota de veículos municipais – Suposto direcionamento de procedimento licitatório, na modalidade convite, que resultou em licitante único e sobreposição do objeto da contratação face a pregão presencial ocorrido à mesma época, com prejuízo ao erário – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma – Possibilidade, em parte – Cerceamento de defesa não caracterizado – Suficiência do conjunto probatório existente nos autos – Convites enviados a três empresas pertencentes aos mesmos sócios – Hipótese, entretanto, em que apenas uma delas participou do certame, a afastar eventual combinação de preços que viesse a favorecer a vencedora – Convite, ademais, que dispensa habilitação jurídica (art. 32, §1º, da Lei nº. 8.666/93) – Conluio entre os secretários municipais e os sócios das empresas que participaram do convite não evidenciado – Adjudicação do objeto do convite à licitante única – Inadmissibilidade no caso – Justificativa de urgência na contratação que não se sustenta – Realização quase concomitante de pregão presencial com o mesmo objeto do convite e que resultou em preços inferiores – Gestor municipal que não poderia alegar desconhecimento do pregão realizado – Contratação da empresa vencedora do convite que, nesse contexto, acarretou prejuízo ao erário – Inexistência, porém, de superfaturamento – Preço decorrente da licitação convite que não era superior a valores de mercado – Mercadoria que foi entregue –

Existência, apenas, de dano ao erário, correspondente à diferença entre o valor dos pneus obtido no pregão presencial e aquele contratado com a única vencedora da licitação convite – Sentença que aplicou somente a sanção de ressarcimento ao erário – Reforma nesse ponto para se aplicar também as penas de perda de cargo público, proibição de contratar e multa civil – Apelação do Ministério Público a que se dá parcial provimento para adequar em parte as penalidade aplicadas. Não provimento dos recursos dos réus.

(TJSP; Apelação Cível 0013667-20.2012.8.26.0362; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Verifica-se, ainda, que o trânsito em julgado somente ocorreu em 21 de agosto de 2023 (cf. certidão de fls. 56/57, autos do cumprimento de sentença em apenso).

Assim, em tese, em se tratando de condenação culposa e sem trânsito em julgado ao tempo do início da vigência da Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021, é possível a sua aplicação retroativa, consoante o entendimento firmado pelo Eg. STF no julgamento do Tema 1.199.

Assim, o v. Acórdão embargado deve ser modificado para sanar os erros materiais acima apontados.

Isso, contudo, não altera o resultado do julgamento.

Não se ignora que, nos termos do art. 17-C, § 2º da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21: **“§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade”**.

Ocorre que a vedação à solidariedade em questão somente abrange as sanções de natureza punitiva, e não as de natureza reparatória.

Sobre o tema, peço vênias para citar v. Acórdão de relatoria do

Eminente Des. Joel Birello Mandelli, integrante desta 6ª Câmara de Direito Público, que muito bem enfrentou a questão, nos autos da Apelação nº. 1068120-55.2019.8.26.0053, ou seja:

“(…)

Necessário se considerar, contudo, a existência de duas espécies principais de pretensões nas ações de improbidade.

No ponto, ensina a Doutrina¹, citando Teori Albino Zavascki:

'(...) algumas das sanções previstas na LIA têm natureza reparatória, ao passo que outras têm natureza punitiva. A partir dessa distinção, é possível identificar duas espécies principais de pretensões nas ações civis de improbidade²:

a) pretensão repressivo-reparatória: é aquela que busca a imposição de sanções de natureza repressivo-reparatória (caso da sanção de ressarcimento ao erário);

b) pretensão repressivo-punitiva: é aquela que busca a aplicação das sanções de natureza punitiva (caso da suspensão dos direitos políticos)'.

A disposição do art. 17-C, § 2º, da lei de Improbidade é aplicável somente às sanções de caráter repressivo-punitivo que, dada a natureza e consequências gravosas de sua incidência, submetem-se aos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1, § 4º, da lei de Improbidade) e à gama de garantias deles decorrente.

Há uma razão de ordem lógica e prática que justifica essa distinção, amparada na interpretação sistemática e teleológica.

Diante de um dano ao erário, será cabível o manejo de ação civil público para seu ressarcimento.

Reconhecida a existência de um ou mais causadores do dano, justificada estará a condenação solidária com base

¹ Interesses difusos e coletivos esquematizado / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – p. 772. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. (Esquematizado)

² Aquilo que Teori Albino Zavascki convencionou chamar de “a dupla face da ação de improbidade” (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109)

no art. 942 do Código Civil.

(...)

O simples fato de o pedido de ressarcimento vir no bojo de uma ação civil pública por ato de improbidade, por si só, não teria o condão de afastar a solidariedade.

Caso assim, fosse, como sustentado pelo recorrente, o regime de ressarcimento nos atos de improbidade cuja gravidade pressupõe repressão mais severa seria mais vantajoso ao devedor do que aquele decorrente da responsabilidade civil.

Partindo da premissa sustentada pelos réus, ocorreria peculiar situação: se o ente público movesse uma ação buscando apenas o ressarcimento (e outra buscando imputar aos agentes públicos as sanções da lei de improbidade) não haveria óbice à condenação solidária.

Caso cumulasse o pedido na ação de improbidade, a solidariedade estaria afastada.

Parece-nos claro, não foi essa a intenção da modificação da lei.

Buscou, sim, conferir maiores garantias aos acusados quanto ao aspecto sancionador da norma, sem, com isso, desvirtuar o sistema de responsabilidade civil, que é o mesmo tanto na ação de improbidade quanto em qualquer ação coletiva que tenha por objeto um ato lesivo ao patrimônio público.” (destaquei).

No mesmo sentido:

AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – (...) – Ação por ato de improbidade administrativa que, além de veicular pretensões de sanção na esfera político-administrativa, veicula pretensão de reparação civil – Precedentes – Possibilidade de condenação ao ressarcimento do Erário se presentes os requisitos da responsabilidade civil – Elemento subjetivo

(culpa) caracterizado e suficiente para a responsabilização civil – Solidariedade na condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais que encontra fundamento no art. 87, § 2º do CPC – Solidariedade na condenação ao ressarcimento do Erário que tem fundamento na responsabilidade civil – Art. 17-C, § 2º que, se interpretado sistematicamente, especialmente conjunto com o art. 942, parágrafo único do CC e os arts. 14, § 9º e 37, § 4º da CF/88, aplica-se somente às pretensões de responsabilização político-administrativa – Art. 18, § 4º da Lei nº 8.429/92 que não se aplica ao caso – Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000911-65.2021.8.26.0549; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023) – grifei.

Portanto, não há que se cogitar da aplicação do art. 17-C, § 2º da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21, para o fim de afastar a solidariedade da condenação de ressarcimento ao erário.

Assim, por tais fundamentos, fica mantida a r. decisão agravada, pela qual a pretensão dos agravantes, ora embargantes, foi indeferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, *acolho em parte os presentes embargos de declaração, para sanar os erros materiais constatados, mas sem alteração do resultado do julgamento.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora